



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
35º OFÍCIO DA PRSP - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO  
Rua Frei Caneca, nº 1.360 – 9º andar – sala 94 – Consolação – CEP 01307-002 – São Paulo/SP  
tel. (11) 3269-5092, fax. (11) 3269- 5392

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_VARA DA 1ª SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra assinado, no exercício de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, e 37, *caput* e parágrafo 4º, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VII, alínea *b*, e XIV, alínea *f*, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), na Lei nº 8.429, de 02 de julho 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM  
PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face de:

**1) FABIO AUGUSTO DE BRITO ÁVILA**, empresário, registrado no CPF com o número 036.689.808-61, nascido em 20/02/1953, filho de AIMEE DE BRITO AVILA, portador do título de eleitor nº 0006606400175, domiciliado na RUA ROCHA, 119, APTO A, BELA VISTA, SAO PAULO, SP CEP: 01330000 e



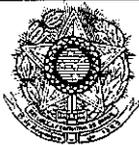
2) **L.E. EDITORIAL LTDA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado cadastrada sob o CNPJ nº 56.738.669/0001-30, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, o também réu **FABIO AUGUSTO DE BRITO ÁVILA**, no mesmo endereço declinado acima, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública ajuizada com base no **inquérito civil nº 1.34.001.004050/2015-15**, instaurado a partir do recebimento de cópia do **Acórdão 3087/2015-TCU-1ª Câmara**, proferido no processo **TC nº 012.670/2014-6 – TCU (doc. digital anexo)**.

O processo **TC nº 012.670/2014-6 – TCU**, em anexo, apreciou a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas Ltda. (nova razão social L. E. Editorial Ltda.) – CNPJ nº 56.738.669/0001-30, Fábio Augusto de Brito Ávila – CPF nº 036.689.808-61, sócio-gerente, Heloisa Cavalcanti de Albuquerque, CPF nº 010.097.148-21, e Marie Thèrese Nicolese Soumah de Brito Ávila, CPF nº 170.042.938- 82, ambas sócias-cotistas da empresa, sendo todos responsáveis pelo projeto, em razão do não atendimento às diligências realizadas, referentes às despesas impugnadas na prestação de contas do projeto “Guia dos Parques Nacionais”, com recursos financeiros aprovados para captação na forma de patrocínio, em regime de incentivos da Lei nº 8.313/91 (Lei Federal de Incentivo à Cultura), sob registro Pronac nº 97-2068, cujo objeto é a edição do Guia dos Parques Nacionais, “com o objetivo de levar ao público as belezas da fauna, vegetação e formações naturais do Brasil”, processo nº 01400.005979/1997-22.

Conforme o Acórdão 3087/2015-TCU-Primeira Câmara, o réu sofreu a seguinte condenação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
35º OFÍCIO DA PRSP - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO  
Rua Frei Caneca, nº 1.360 - 9º andar - sala 94 - Consolação - CEP 01307-002 - São Paulo/SP  
tel. (11) 3269-5092, fax. (11) 3269-5392

“(…) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão do não atendimento às diligências realizadas, referentes às despesas impugnadas na prestação de contas dos recursos financeiros captados na forma do patrocínio previsto na Lei nº 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura) para a realização do projeto “Guia dos Parques Nacionais”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. excluir da presente relação processual as Sras. Heloisa Cavalcanti de Albuquerque, CPF nº 010.097.148-21, Marie Thérèse Nicolese Soumah de Brito Ávila, CPF nº 170.042.938-82 e Marilena Camargo, CPF nº 490.702.668-49;

9.2. **julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Augusto de Brito Ávila (CPF 036.689.808-61) e da Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas Ltda. (nova razão social L. E. Editorial Ltda.) (CNPJ 56.738.669/0001-30), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 411.621,30 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 1/4/1998, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;**

9.3. aplicar ao Sr. Fábio Augusto de Brito Ávila (CPF 036.689.808-61) e à Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas Ltda. (CNPJ 56.738.669/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...)”

A não comprovação da aplicação integral dos recursos captado no programa/convênio em tela caracteriza prejuízo ao erário e a violação aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente em relação aos *standards* constitucionais de legalidade, moralidade e publicidade.



## 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que os recursos federais foram repassados para atividades de fomento à cultura. Tal atividade insere-se, sem dúvida, no rol de atribuições do Poder Público, conforme expressa previsão constitucional do art. 215 (O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais). Assim sendo, o Estado estabelece o incentivo a projetos culturais mediante a destinação de recursos públicos para apoio e desenvolvimento de projetos dotados de conteúdo cultural.

Assim, os particulares que possuem projetos culturais fomentados pela Administração, para fins de proteção da coisa pública, devem ser considerados agentes públicos por equiparação pois possuem vínculo com entidade que recebeu verbas do governo federal para o desenvolvimento de atividade cultural, que restou sonogada da coletividade tal como os valores envolvidos.

Nesse sentido, a Lei 8.429/92 define o conceito de agentes que se submetem a suas regras, conforme preceituam os arts. 1º e 2º, *in verbis*:

**“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.**

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados **contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício**, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



Art. 2º **Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”**

Conforme se depreende da leitura desses dispositivos, são considerados agentes públicos não apenas servidores públicos como também quaisquer outras pessoas com algum vínculo com o Poder Público, ainda que não a ele diretamente vinculadas.

Observe-se o que registra a doutrina acerca da concepção de agente público submetido à Lei de Improbidade Administrativa:

“Além daqueles que desempenham alguma atividade junto à administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais são tradicionalmente enquadrados sob a epígrafe dos agentes públicos em sentido lato, a parte final do art. 2º (*nas entidades mencionadas no artigo anterior*) torna incontroverso que também poderão praticar atos de improbidade as pessoas físicas que possuam algum vínculo com as entidades que recebam qualquer montante do erário, quais sejam: *a)* empresa incorporada ao patrimônio público; *b)* entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anula; *c)* entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; *d)* **entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.**

Assim, coexistem lado a lado, estando sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, os agentes que exerçam atividade junto à administração direta ou indireta (perspectiva funcional), e **aqueles que não possuam qualquer vínculo com o Poder Público, exercendo atividade eminentemente privada junto a entidades que, de qualquer modo, recebam numerário de origem pública (perspectiva patrimonial).** Como se vê, trata-se de conceito muito mais amplo que o utilizado pelo art. 327 do Código Penal.

Nesta linha, para os fins da Lei de Improbidade, **tanto será agente público o presidente de uma autarquia, como o proprietário de uma pequena empresa do ramo de laticínios que tenha recebido incentivos, fiscais ou creditícios,**



**para desenvolver sua atividade.** Como observou Fábio Medina Osório, 'neste campo, ocorre aquilo que se denomina de convergência entre os direitos público e privado, pois as entidades privadas são atingidas pela legislação, na medida em que estiverem em contato com o dinheiro público, pouco importando que suas atividades ficassem enquadradas nas normas privatísticas."<sup>1</sup>

Destarte, a todo aquele que receba verba pública para determinada finalidade incumbe a obrigação de agir privilegiando o interesse público, de forma proba, com ética, boa-fé, honestidade, imparcialidade e lealdade, respeitando, enfim, os princípios da administração pública.

Tal é a regra a incidir na hipótese dos autos, por incontroverso que o réu Sr. **FABIO** captou recursos, na forma de convênio, pela empresa **L.E. Editorial Ltda.**, também ré, mas não aplicou os recursos integralmente no projeto aprovado pelo Ministério da Cultura.

Inegável, assim, o vínculo entre empresa beneficiária de valores decorrentes de incentivos fiscais governamentais e o réu, sendo inafastável a responsabilidade dos entes particulares como agentes públicos *lato sensu*, não havendo óbice algum a que sua responsabilidade civil seja apurada sem a necessidade de que figure no polo passivo da competente ação de improbidade administrativa agente estatal, por expressa dicção legal.

Dessa forma, **demonstrou-se que o réu, nos moldes do art. 2º da LIA, é agente público (por expressa equiparação legal), civil e penalmente responsável desde o momento em que passou a gerir verba pública, por intermédio de pessoa jurídica, razão pela qual deve responder e ter infligidas as mesmas sanções previstas a servidores condenados por desvio ou malversação de recursos públicos recebidos para determinado fim.**

1 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa, 7ª ed., São Paulo: Saraiva Editora, 2014, p. 314/315.



### 3. DA TIPIFICAÇÃO DOS ATOS NO ARTIGO 10, "CAPUT" DA LEI Nº 8.429/92

Ao não aplicar regularmente parte dos recursos captados por força do convênio citado, o demandado afrontou deliberadamente os princípios da legalidade, moralidade e publicidade estampados no art. 37 da CRFB/1988 e causou sério prejuízo ao erário.

Nessa linha, cumpre asseverar que a Constituição da República, em seu art. 70, parágrafo único, estatui verdadeiro ônus probatório a cargo do administrador de verbas públicas federais, sob o qual incide o dever de comprovação da fiel aplicação dos recursos a seu encargo, sob pena de responsabilização nas esferas penal, administrativa e cível, inclusive mediante o integral ressarcimento ao Erário pelo dano presumidamente causado.

Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 93 do Dec-Lei nº 200/67, "*quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo (SIC) na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*".

Diante disso, tem-se que os requeridos praticaram ato doloso de improbidade administrativa a seguir listado, tipificado no art. 10, "caput" da Lei nº 8.429/1992, implementadora do § 4º do art. 37 da CRFB/1988:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

A conduta ímproba cometida pelos réus está bem delineada no relatório de instrução elaborado pela Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo, que foi adotado como relatório pelo Ministro relator do Acórdão do TCU:



#### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas Ltda. (nova razão social L. E. Editorial Ltda.) – CNPJ nº 56.738.669/0001-30, Fábio Augusto de Brito Ávila – CPF nº 036.689.808-61, sócio-gerente, Heloisa Cavalcanti de Albuquerque, CPF nº 010.097.148-21, e Marie Thèrese Nicolese Soumah de Brito Ávila, CPF nº 170.042.938- 82, ambas sócias-cotistas da empresa, sendo todos responsáveis pelo projeto, em razão do não atendimento às diligências realizadas, referentes às despesas impugnadas na prestação de contas do projeto “Guia dos Parques Nacionais”, com recursos financeiros aprovados para captação na forma de patrocínio, em regime de incentivos da Lei nº 8.313/91 (Lei Federal de Incentivo à Cultura), sob registro Pronac nº 97-2068, cujo objeto é a edição do Guia dos Parques Nacionais, “com o objetivo de levar ao público as belezas da fauna, vegetação e formações naturais do Brasil”, processo nº 01400.005979/1997-22.

#### HISTÓRICO

2. O depósito do montante captado de R\$ 469.799,37 ocorreu em 1/4/1998, conforme recibo de comunicado de mecenato à peça 1, p. 84, sendo o incentivador a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (peça 1, p. 84).

(...)

#### EXAME TÉCNICO

(...)

8. Entretanto, o responsável não apresentou qualquer comprovação de que foram cumpridas algumas características técnicas do projeto que interessam à nossa análise e constaram na descrição do projeto (peça 1, p.10), apresentado ao Minc, ou seja, que o Guia Parques Nacionais foi produzido contemplando uma tiragem de 20.000 exemplares e que foram efetivamente distribuídos em livrarias, bibliotecas, entidades culturais, Direção dos Parques Nacionais, mailing do IBAMA (entidades preservacionistas nacionais e internacionais), mailing do patrocinador e circuito tradicional de distribuição).

9. Desse modo, tendo em vista que identificamos nos autos apenas que o objeto foi executado parcialmente (peça 1, p.204), inexistindo, na documentação apresentada a título de prestação de contas e também nos pareceres emitidos no âmbito do Minc, qualquer apreciação quanto à produção e distribuição dos 20.000 exemplares, entendemos que não procede a alegação do responsável de que executou totalmente o projeto.

10. Por outro lado, nas alegações de defesa apresentadas à peça 18, pode-se extrair o entendimento de que os recursos captados no montante de R\$ 469.799,37, em 1/4/1998, conforme recibo de comunicado de mecenato, sendo o incentivador a



**Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, não foram totalmente aplicados na execução do objeto**, conforme previsto no art. 29 da Lei nº 8.313/1991, mais especificamente no que tange ao seu parágrafo único que diz:

*Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.*

*Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.*

11. Assim, verifica-se ainda que a utilização dos recursos captados junto à Sabesp, com a concessão de incentivos fiscais, apresenta irregularidade passível de enquadramento no art. 30 da Lei nº 8.313/1991, que reza:

*Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.*

12. Se considerarmos rigorosamente os termos da Lei, mesmo o responsável tendo alegado que executou o objeto com outros recursos captados junto à empresa Philips, houve infração à norma legal, posto que os recursos doados pela empresa Sabesp, à título de mecenato, foram utilizados, mesmo que à revelia do responsável, para pagamento de dívidas da LE Editorial junto ao Banco Sudameris, ou seja, **resta claro que a empresa Sabesp involuntariamente foi indevidamente beneficiada pelos incentivos fiscais, tendo em vista que os recursos doados por ela foram utilizados em finalidade diversa da avençada.**

13. Todavia, considerando que a empresa Sabesp não concorreu com ação ou omissão para a ocorrência da irregularidade, entendemos que a responsabilidade recai somente sobre a pessoa física ou jurídica proponente do projeto, no caso presente, a Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas Ltda. (nova razão social L. E. Editorial Ltda.) – CNPJ nº 56.738.669/0001-30 e o Sr. Fábio Augusto de Brito Ávila – CPF nº 036.689.808-61, na condição de responsável pela gestão dos recursos captados.

14. Devemos considerar também na nossa análise que a avaliação financeira dos resultados do projeto, à peça 1, p. 226, apontam as seguintes irregularidades na prestação de contas que impossibilitam a aprovação das contas:

item 1 - comprovantes que não trazem a indicação do projeto, especificação do material adquirido ou serviço prestado, quanto aos itens 5; 22; 32; 42; 43; 47; 78 e 79, no total de R\$ 96.899,46;

item 2 – a importância de R\$ 312.705,81, foi apontada como despesa não comprovada, tendo em vista que o referido montante foi registrado na prestação de contas como “Adiantamento de Recursos para Prestação de Contas Futuras”, tendo sido identificada à peça 1, p. 202, como cota de participação da



administradora, referente ao período de 01/4/98 a 30/11/99, o que caracteriza pagamento a título de taxa de administração, de gerência ou similar, em flagrante desrespeito ao art. 8º da IN/STN nº 01/97;

item 3 – diferença de R\$ 2.016,03, entre o total da receita e o total da despesa;

item 4 – não encaminhamento do relatório final.

15. Restou comprovado, portanto, que a prestação de contas encaminhada pelo responsável apresentou diversas irregularidades que impedem a sua aprovação, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado na Nota Técnica nº 322/2010/CG PC/D IC/S EFI C/M I NC (peça 1, p. 366-367).

16. Nesse sentido, vale lembrar o Acórdão nº 290/2010 – 1ª Câmara, Ata nº 1/2010: que infere que em matéria de prestação de contas, o ônus da prova é do gestor responsável, caracterizado como dever daquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme art. 70, § único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei nº 200/1967; art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 e reiteradas decisões desta Corte (Acórdãos nºs 666/2001, 2ª Câmara; 1.405/2008, 1ª Câmara).

17. Além disso, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados (Acórdão 8/2007 – Primeira Câmara).

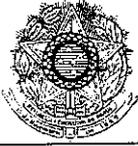
(...)

19. Seguindo o mesmo entendimento exposto acima, com base na alteração do contrato social à peça 1, p. 28-30, entendemos que além das Sras. Marie Thérèse Nicole Soumah de Brito Ávila e Heloisa Cavalcanti de Albuquerque, também a Sra. Marilena Camargo, CPF nº 490.702.668-49, deva ser excluída da relação processual, conquanto constasse como sócia cotista na consulta ao site da Receita Federal, no período de 31/7/1998 a 5/7/1999, a mesma não participou da administração da sociedade.

20. Pelas análises efetuadas nos itens 5 a 17 da seção “Exame Técnico”, não foram elididas as irregularidades apontadas, não tendo sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos do FNC por meio do Mecenato - Pronac: 97-SP-2068-662, assim como não foi identificada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, razão que nos impele a propor que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis.

#### CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 5 a 17 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fábio Augusto de Brito Ávila conjuntamente com a Empresa das Artes Projetos e Edições Artísticas Ltda. (nova razão social L. E. Editorial Ltda.), uma vez que não foram suficientes para sanear as



irregularidades a eles atribuídas.

**22. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”**

É válido relembrar, como restou consignado no relatório de instrução do TCU, que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.

Desta forma, torna-se patente que a má administração dos recursos recebidos, sendo sequer demonstrados que esses foram integralmente aplicados na execução dos objetivos do projeto, configura ato doloso de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário.

Assim, no presente caso, não se verifica qualquer óbice ao sancionamento dos réus em razão da prática de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa), devendo ser aplicadas as sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios



ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

#### 4. DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Conforme exposto anteriormente, por meio do Acórdão nº 3087/2014 – TCU – 1ª Câmara, os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 411.621,30 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos) em razão dos prejuízos causados ao erário.

O valor de R\$ 411.621,30 deve ser atualizado a partir de 01/4/1998, data da captação do recurso, até o mês de distribuição da presente ação, sendo que tal atualização deve ser feita conforme a taxa selic, como consta no Manual de Cálculos do MPF, disponibilizado no sítio oficial do do Ministério Público Federal<sup>2</sup>.

Portanto, o valor atualizado pela taxa selic, até o mês de julho, que deverá ser ressarcido pelos réus é de R\$ 5.385.885,31 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme cálculo feito no sítio oficial do Banco Central do Brasil<sup>3</sup>.

#### 5. DA MULTA

Dentre as sanções que cumprem ser impostas, em face das graves improbidades praticadas pelos réus, tem-se, sob o ponto de vista patrimonial, o pagamento de multa civil no valor

<sup>2</sup> [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/manual\\_de\\_calculos\\_online.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/manual_de_calculos_online.pdf)

<sup>3</sup> <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDAAO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>



de até duas vezes o valor do dano, conforme o artigo 12, II, da Lei 8.429/92.

No presente caso, deve ser aplicada multa no valor referente a uma vez o dano causado ao erário, totalizando **R\$ 5.385.885,31** (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme cálculo feito no sítio oficial do Banco Central do Brasil<sup>4</sup>.

## 6. DO PEDIDO LIMINAR

A prática de atos ímprobos pelos réus encontra-se fartamente comprovada na presente ação. Há, pois, inequívoca plausibilidade jurídica do pedido de condenação nas sanções da Lei 8.429/92.

Tais as circunstâncias, com fundamento em tudo quanto exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer liminarmente, *inaudita altera pars*, a decretação, com fundamento nos artigos 12, da Lei nº 7.347/85, e 7º da Lei nº 8.429/92, da **indisponibilidade dos bens móveis** (veículos e aplicações financeiras) e **imóveis dos réus**, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, valores que poderão alcançar a soma total de **R\$ 10.771.770,62** (dez milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos)<sup>5</sup>, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias.

A indisponibilidade de bens é medida de natureza cautelar, que denota estarem presentes o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, requisitos necessários ao decreto de indisponibilidade de bens, medida essencial para evitar o perecimento do patrimônio do réu, sem a

4 <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>

5 Dos quais: **R\$ 5.385.885,31** referente ao prejuízo causado ao erário e **R\$ 5.385.885,31** referente à multa civil.



perda da posse direta, e, assim, garantir a satisfação da multa civil.

O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente demonstrado, à vista dos fatos e fundamentos anteriormente narrados a tornar de rigor a concessão das medidas cautelares pleiteadas pelo *Parquet*, diante das ilegalidades praticadas pelos réus.

No que concerne ao *periculum in mora*, o mesmo está patenteado, na medida em que visa a evitar a dilapidação de bens indispensáveis ao pagamento da multa. Isso porque a alienação de bens necessários a assegurar a aplicação da sanção pecuniária postulada nesta ação tem o condão de provocar irremediável prejuízo ao patrimônio público e social.

Observe-se, ademais, que a medida ora requerida pelo Ministério Público Federal procura impor o menor gravame possível aos réus. Isso se comprova, na medida em que os bens, tornados indisponíveis, continuarão na posse e administração de seu proprietário, ao contrário do que ocorreria se fosse pedido o sequestro de bens, previsto no artigo 16 e parágrafos da Lei de Improbidade Administrativa.

Mister que essa medida seja concedida sem a oitiva da parte contrária, pois poderão os réus, tornado conhecido o pedido, providenciarem a imediata transferência dos bens para terceiros, o que resultaria na impossibilidade da aplicação da sanção prevista na Lei 8.429/92.

Para o cumprimento regular das medidas, requer-se desde logo:

1. A decretação da indisponibilidade dos bens dos réus via Sistema da “Central Nacional de Indisponibilidade de Bens” do Conselho Nacional de Justiça.
2. Requisição da indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome dos réus indicados na exordial, via Sistema Bacen Jud 2.0, nos termos



do seu regulamento.

3. Requisição da indisponibilidade dos veículos em nome dos réus indicados na exordial, via Sistema RENAJUD.

## 7. DO PEDIDO PRINCIPAL

Com fundamento em todo o exposto, considerando os contundentes elementos de prova produzidos, requer-se, nos termos do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92, e consoante os ditames da Lei nº 7.347/85, sejam os réus notificados para os fins do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 e, uma vez recebida a ação, sejam os réus citados para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia, sendo ao final julgado **totalmente procedente o pedido**, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nesta exordial a fim de que, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sejam os réus condenados, no que couber, às seguintes sanções:

1. ressarcimento integral do dano;
2. pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano
3. à perda da função pública;
4. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e
5. à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) a 08 (oito) anos.

Requer-se, ainda: **(a)** a intimação da UNIÃO para que manifeste o seu interesse em integrar esta lide, com assento no disposto no § 3º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92; e **(b)** a condenação dos réus nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
35º OFÍCIO DA PRSP - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO  
Rua Frei Caneca, nº 1.360 – 9º andar – sala 94 – Consolação - CEP 01307-002 – São Paulo/SP  
tel. (11) 3269-5092, fax. (11) 3269- 5392

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, prova testemunhal, documental e pericial, dá à causa o valor de **R\$ 10.771.770,62 (dez milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos)**.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

**JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA**  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
35º OFÍCIO DA PRSP - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO  
Rua Frei Caneca, nº 1.360 – 9º andar – sala 94 – Consolação - CEP 01307-002– São Paulo/SP  
tel. (11) 3269-5092, fax. (11) 3269- 5392

## **SUMÁRIO**

- 1. DOS FATOS**
- 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA**
- 3. DA TIPIFICAÇÃO DOS ATOS NO ARTIGO 10, “caput” DA LEI Nº 8.429/92**
- 4. DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**
- 5. DA MULTA**
- 6. DO PEDIDO LIMINAR**
- 7. DO PEDIDO PRINCIPAL**